

**Esclarecimento** 29/10/2021 15:04:41

I.C. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS 13. Com relação a diversos itens existe a necessidade de que o órgão preste alguns esclarecimentos, a fim de possibilitar a apresentação das propostas pelos licitantes. Abaixo seguem os itens e questionamentos: 3.2. Os equipamentos de climatização e refrigeração serão cadastrados e de forma individualizada terão suas fichas de manutenção preventiva e corretivas com a finalidade de mensurar os custos individualizados de cada equipamento e possibilitar análise da qualidade dos serviços prestados pela empresa e/ou justificar a substituição das máquinas. 8.1.5. A ficha de manutenção preventiva de cada equipamento deverá ser frente e verso contendo de um lado as manutenções preventivas realizadas durante o ano e do outro as corretivas realizadas Questiona-se: o cadastro dos equipamentos poderá ser feito através de sistema informatizado utilizado pela Contratada (durante a implantação do PMOC) e com a inserção de etiquetas de QR Code afixada nos equipamentos para acesso a todas as informações indicadas nas cláusulas acima? 17.3.1.3. O fiscal setorial e técnico deverão verificar se todas as etiquetas coladas nos equipamentos estão sendo preenchidas e assinadas pelo executante do serviço de manutenção preventiva mensal e semestral Questiona-se: A etiqueta de preenchimento manual pode ser substituída pela inserção de etiquetas de QR Code afixadas nos equipamentos para acesso a todas as informações via sistema informatizado disponibilizado pelo Contratado, a todas as informações indicadas nas cláusulas acima? 8.1.17. As peças, componentes e materiais substituídos são de propriedade da CONTRATANTE, devendo, por ocasião do término dos respectivos trabalhos, serem entregues pela CONTRATADA à Fiscalização. Questiona-se: Apenas para cumprimento da legislação ambiental, quem será responsável pelo descarte desses materiais de propriedade da UFAM? 12.16.2. As licenças descritas nos subitens 12.16.1.1 e 12.16.1.2, deverão ser apresentadas pela empresa vencedora no momento oportuno, definido pela a Administração, excetuando-se a fase de seleção do fornecedor, conforme previsto no item 2.2 do Anexo VII-B da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Questiona-se: qual será o prazo concedido ao Contratado para obtenção e apresentação dessas licenças?

**Resposta** 29/10/2021 15:04:41

Questiona-se: o cadastro dos equipamentos poderá ser feito através de sistema informatizado utilizado pela Contratada (durante a implantação do PMOC) e com a inserção de etiquetas de QR Code afixada nos equipamentos para acesso a todas as informações indicadas nas cláusulas acima? Resposta: O artigo 6º da Portaria GM/MS n.º 3.523, de 28 de agosto de 1998, estabelece: Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço. c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes. Deste modo, o cadastro dos equipamentos poderá ser feito através de sistema informatizado utilizado pela Contratada (durante a implantação do PMOC) e com a inserção de etiquetas de QR Code afixada nos equipamentos para acesso a todas as informações, conforme proposto pelo demandante, desde que atenda integralmente aos itens específicos da referida portaria, no que diz respeito a publicidade dos serviços, e ainda forneça os documentos referentes ao registro de manutenção, mesmo que de modo eletrônico, para que seja realizada a ampla divulgação do PMOC, em atendimento a legislação vigente. Questiona-se: A etiqueta de preenchimento manual pode ser substituída pela inserção de etiquetas de QR Code afixadas nos equipamentos para acesso a todas as informações via sistema informatizado disponibilizado pelo Contratado, a todas as informações indicadas nas cláusulas acima? Resposta: Para controle e coleta de informações de registro das manutenções a contratada poderá inserir nos equipamentos as etiquetas QR Code, porém deverá manter de maneira física, o registro das manutenções nos equipamentos afim de promover a publicidade do serviço e sobretudo o atendimento da alínea "d" do artigo 6º da Portaria GM/MS n.º 3.523, de 28 de agosto de 1998, que determina a divulgação dos procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes. Ainda que a contratada disponibilize o acesso aos ocupantes, ao seu sistema de controle informatizado, também deverá dispor o documento físico nos equipamentos com os devidos registros da manutenção, em cumprimento a legislação vigente. Questiona-se: Apenas para cumprimento da legislação ambiental, quem será responsável pelo descarte desses materiais de propriedade da UFAM? Resposta: Os critérios estabelecidos no item 8.1.17 tem caráter de permitir a integral fiscalização dos serviços, a fim de evidenciar a peça problemática, gerar registro para gestão do contrato e/ou gerar relatório técnico. Algumas peças/equipamentos possuem registro de tombamento e necessitam realizar o devido trâmite para sua destinação nos registros administrativos. Após os trâmites internos, as peças poderão ser encaminhadas à contratada, para que esta realize os procedimentos de descarte e atenda os critérios de sustentabilidade previsto no Termo de referência. Quanto aos demais materiais, peças e equipamentos utilizados na manutenção, quando inservíveis, a contratada deverá realizar o descarte devido, em observância a legislação vigente. Questiona-se: qual será o prazo concedido ao Contratado para obtenção e apresentação dessas licenças? A Administração Pública, por meio do departamento competente, concederá o prazo razoável para apresentação de tais licenças, sendo-lhe informado após o processo licitatório.

**Esclarecimento 27/10/2021 15:35:01**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO A B&B COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL inscrita no CNPJ sob o nº 18.152.836/0001-77, localizada na Av. Manoel Felipe 1030/3 Asa Branca Boa Vista RR CEP 69.312-310 vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente: Com base no Termo de referência do presente edital, solicitamos esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; Registro ou inscrição no CREA-AM, mediante a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Empresa, em plena validade, constatando que a empresa licitante é prestadora de serviço de manutenção de condicionadores de ar; Comprovante de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, um engenheiro mecânico na modalidade mecânica, devidamente registrado no CREA-AM acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em validade, devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no item 5.3 desta Seção B. & B. COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. CNPJ: 18.152.836/0001-77 Rua Manuel Felipe, n1030/3-Asa Branca Cep; 69.312-310 Fone: (95) 3628.7776 / 99152.4959 / 99150.4959 / 98129.4959 Boa Vista - RR Ins: 24.034014-0 - CNPJ: 18.152.836/0001-77. e-mail [jlempreendimento604@gmail.com](mailto:jlempreendimento604@gmail.com) ESCLARECIMENTO; Verificamos que a licitante deverá comprovar sua qualificação técnica com a apresentação do Registro no CREA-AM e comprovação que possui em seu quadro permanente de funcionários, um engenheiro mecânico na modalidade mecânica, devidamente registrado no CREA-AM acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em validade. A empresa interessada que se encontra localizada fora do Estado do Amazonas, poderá apresentar no Ato da Habilitação seu Registro no CREA e Comprovação de vínculo com Engenheiro Mecânico com Registro e Cadastro no CREA relativo ao domicílio ou sede da licitante? (UF aonde se encontra a Matriz da licitante) É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto ou Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). Sem mais agradecemos e ficamos no aguardo

Fechar

**Resposta 27/10/2021 15:35:01**

Após pedido de esclarecimento da empresa B&B Comércio Varejista, foi identificada desconformidade ao entendimento do Tribunal de Contas da União no que diz respeito às exigências previstas nos itens 9.11.1.2. e 9.11.1.4. de registro no CREA-AM, ou seja, na localidade da prestação dos serviços. A partir do entendimento do TCU, depreende-se que essa exigência é cabível quando na execução do contrato e não no processo licitatório, fase em que a manutenção desse dispositivo pode acarretar em prejuízos à competitividade. 1) "...9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato."(ACÓRDÃO Nº 1889/2019 – TCU – Plenário) 2) "... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. (...) 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) 3) "... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) Desta forma, faz-se necessária a adequação do Edital e seus anexos a fim de que o certame atenda aos princípios licitatórios estabelecidos em Lei. Informo que não julgo necessária a suspensão da abertura do certame, considerando que trata-se de uma retificação de cunho formal, sem impactar o dimensionamento da proposta, mantendo a data de abertura para o dia 05/11/2021.